



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Larry de Paiva Alves		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Larry de Paiva Alves.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU N° 02087910-5	PARECER N° 0341/2002	APROVADO EM: 06.06.2002

I - RELATÓRIO

Larry de Paiva Alves, mediante processo N° 02087910-5, solicita a este Conselho a regularização de sua vida escolar, por não haver cursado em 1985, no Colégio Padre Anchieta, a dependência da disciplina Matemática, na qual ficara reprovado na 7ª série do Colégio Rio Branco.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A solicitação do requerente é comprovada através de históricos escolares, referentes tanto ao Colégio Rio Branco como ao Colégio Padre Anchieta, expedidos pelo órgão competente da Secretaria de Educação Básica deste Estado, uma vez que os referidos estabelecimentos de ensino encontram-se extintos.

O fato em si seria facilmente resolvido se o requerente não necessitasse do certificado de conclusão do ensino fundamental para prosseguimento dos seus estudos, documento que só pode ser emitido, segundo o artigo 24, item VII da Lei N° 9.394/96, por instituição de ensino.

É, porém, jurisprudência adotada por este Conselho que o aluno aprovado em série posterior àquela na qual ficara reprovado terá como regularizada sua vida escolar; e é o que se deu com o aluno Larry de Paiva Alves, reprovado em Matemática, na 7ª série e aprovado na 8ª; mas, para receber o certificado de conclusão do ensino fundamental, ao nosso ver, só há uma solução mais viável que é submeter-se ao exame supletivo de Matemática, referente ao ensino fundamental, solicitando o aproveitamento das demais disciplinas, o que é legalmente aceitável dado o entrosamento das diversas modalidades de ensino.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer Nº 0341/2002

III – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos de parecer favorável à aprovação de exames supletivos da disciplina Matemática com aproveitamento do resultado da avaliação das demais. Se aprovado, somos favoráveis, também, à expedição do certificado de conclusão de ensino fundamental, a ser promovido pela Célula de Educação de Jovens e Adultos.

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 06 de junho de 2002.

JORGELITO CALS DE OLIVEIRA

Relator e Presidente da Câmara

PARECER	Nº	0341/2002
SPU	Nº	02087910-5
APROVADO	EM:	06.06.2002

MARCONDES ROSA DE SOUSA

Presidente do CEC